



ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 36/2023/DRCT- ASM


Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional no Estabelecimento Prisional de Vale do Sousa entre as 00h00 do dia 18 de setembro às 23h59 do dia 30 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada, sobre a forma de greve total abrangendo os trabalhadores integrados nas carreiras do Corpo da Guarda Prisional da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), a exercer funções no Estabelecimento Prisional de Vale do Sousa, para o período entre as 00h00 do dia 18 de setembro de 2023 e as 23h59 do dia 30 de setembro de 2023, tendo proposto manter os serviços mínimos já acordados em reunião de promoção de acordo de 31/08/2023, por considerar que a presente greve era semelhante aos períodos de greves anteriores.
2. Em face do aviso prévio, a DGRSP remeteu em 01/09/2023, via comunicação eletrónica, uma proposta de serviços mínimos ao SNCGP, que consiste num aditamento aos serviços mínimos acordados na referida reunião de 31/08/2023,



atendendo ao início do ano escolar e atividades formativas, nos termos que se transcrevem:

“(…)
Assim, propõe-se:

- 1. Assegurar a presença dos reclusos no ensino e na formação profissional”**
3. O SNCGP, em 04/09/2023, também por via de comunicação eletrónica, informou que não aceitava o aditamento proposto pela DGRSP.
4. Não tendo sido possível chegar a um acordo total, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
5. Da ata da reunião de promoção de acordo, realizada em 06/09/2023, resultou que ambas as partes estão de acordo quanto à generalidade dos serviços mínimos a assegurar durante a greve, os quais estão definidos na reunião de promoção de acordo do Processo n.º 47/2023/DRCT-PA. No entanto, as partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos relativos a assegurar a presença dos reclusos no ensino e na formação profissional.
6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres (por impedimento do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes (por impedimento do árbitro efetivo)

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 7 de setembro de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
8. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais remetemos.

9. A DGRSP, pugnando pela fixação do serviço mínimo proposto, conclui as suas alegações sustentando que (e vamos transcrever):

(...)

D.1 Os serviços mínimos elencados nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 15º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional representam acima de tudo um conteúdo de natureza programática que tem merecido a adequada interpretação e concretização, no que concerne à definição de serviços mínimos e de meios necessários à realização da greve, por parte dos Colégios Arbitrais;

D.2 A referida norma tem de ser compreendida numa lógica meramente exemplificativa e nunca taxativa em função da existência quer, da palavra “*nomeadamente*” no seu n.º 2, quer em função do seu n.º 1 referir que o direito à greve pelos trabalhadores do CGP verifica-se nos termos da Constituição da República Portuguesa e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;


D.3 Ou seja, o direito à greve dos elementos do Corpo da Guarda Prisional tem de ser exercido em consonância com os direitos cometidos à população reclusa, direitos esses com reconhecimento constitucional e infra constitucional em diplomas como o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro e no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril e de acordo com o estatuído na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho;

D.4 Consonância ou harmonização essa que, como acima mencionado, os Colégios Arbitrais procederam em inúmeros acórdãos arbitrais proferidos desde 2015 até ao presente, com a definição de serviços mínimos e de meios necessários para os assegurar;

D.5 O direito à greve não se afigura como sendo um direito absoluto, que pode ser regulamentado por Lei, como efetivamente se verifica nos artigos 394º e seguintes da LGTFP, e esta regulamentação pode constituir objetivamente uma restrição ao seu exercício, de forma a garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis salvaguardando outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos como no caso dos autos ocorre;

D.5 E é de ter presente que o recluso atenta a sua situação de reclusão, não tem qualquer alternativa. Se não for a Administração Prisional a assegurar essas valências, o recluso não consegue, pelos seus meios, continuar a frequentar o ensino e os cursos de formação, que podem ser postos em causa, com gravíssimas consequências na sua reinserção social. Isto é, não pode formar-se ou estudar, inviabilizando a missão primeira da pena de prisão.

D.6 É por isso que é jurisprudência assente dos Colégios Arbitrais e igualmente nos Doutos Acórdãos do TRL, de 2015, no processo n.º 625/14.7YRLSB, 2017, no processo 232/17.2YRLSB e em 2018 no processo n.º 2392/17.3YRLSB-4, que a satisfação dos



direitos dos reclusos no acesso ao ensino e formação profissional integra o conceito de necessidades sociais impreteríveis e constituem contributos relevantes para a reinserção social dos reclusos cuja não satisfação tempestiva, pode provocar danos inaceitáveis na esfera dos reclusos, com o inerente aumento de tensão em meio prisional;

D.7 A CRP reconhece um conjunto de direitos e deveres fundamentais sob os quais se rege a sociedade portuguesa, designadamente o direito à educação cuja proteção resulta do artigo 73º e seguintes. O direito à educação está intimamente relacionado com o direito ao ensino, na medida em que este último representa a vertente institucional da educação, e ainda com a liberdade de aprender e ensinar.

D.8 Não restam dúvidas de que os reclusos depois de ingressarem no EP, onde vão cumprir a pena privativa da liberdade, mantêm todos os direitos fundamentais que são inerentes à sua condição de cidadão e que se encontram previstos na Constituição. Independentemente do estatuto específico a que o cidadão está sujeito, designadamente o estatuto especial de recluso, mantêm a titularidade de direitos.

D.9 As restrições aos direitos fundamentais do recluso terão de resultar da própria condenação e terão de estar previstas na lei, respeitando a Constituição. A reclusão implica inevitavelmente uma restrição ao direito fundamental à liberdade do recluso, mas, por outro lado, há outros direitos fundamentais que são garantidos aos reclusos, designadamente o direito à saúde, à educação, ao trabalho, ao acesso a uma profissão, entre outros.

D.10 O direito à educação nas prisões é importante, na medida em que é um meio para o recluso adquirir conhecimentos e competências que lhe permitirão ter uma melhor adaptação ao mundo livre e permite aos reclusos o conhecimento de novos interesses e de novos caminhos, o que está, claramente, relacionado com o carácter ressocializador, e de prevenção especial, subjacente à pena privativa da liberdade.

D.11 A concretizar-se uma greve sem a inclusão nos serviços mínimos, do acesso ao ensino e formação profissional como é prática uniforme ao longo do tempo, iria causar ainda uma maior instabilidade no sistema prisional, o que por si só seria fonte de uma maior conflitualidade dentro dos Estabelecimentos Prisionais e traduzir-se-ão num claro desrespeito do seu estatuto jurídico;

D.12 Não pode o exercício do direito à greve dos elementos do corpo da guarda prisional fazer-se com a prevalência pura e simples dos direitos dos reclusos, sob pena de comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis da população reclusa, necessidades essas, cuja não satisfações tempestivas podem provocar danos inaceitáveis na esfera dos reclusos, com o inerente aumento de tensão em meio prisional;

D. 13 É de salientar que no CEPMPL, designadamente, no artigo 7º nº 1 al. h), está prevista a garantia do direito à educação, ao ensino e à formação, por parte do recluso, aquando do cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade. E que no artigo 38º do mesmo

normativo legal está estabelecida a forma de organização do ensino nos estabelecimentos prisionais, dispondo que o ensino tem em vista a promoção de condições de empregabilidade e de reinserção social dos reclusos.

D.14 A redação proposta pela DGRSP – “Assegurar a presença dos reclusos no ensino e na formação profissional “, visa tão só garantir o cumprimento do quadro legal, ou seja, garantir o acesso daquela população à guarda do Estado do acesso à educação, ao ensino e formação profissional, em cumprimento do artigo n.º7, n.º1, alínea h) do CEPMPL.


D.15 Tem de se acutelado o direito da população reclusa às necessidades básicas, sob pena do cumprimento da pena da execução privativa da liberdade ou medida de segurança tornar-se numa pena acessória, sem a necessária sentença condenatória e colocar assim em causa o Estado de Direito;

D.16 Assim, torna-se, pois, necessária uma harmonização entre os direitos fundamentais dos reclusos que possam ser afetados com o exercício do direito de greve do CGP, sob pena de violação dos direitos constitucionais e legalmente atribuídos à população reclusa, com reflexos nefastos na missão de qualquer pena privativa de liberdade, que é a de garantir uma correta saída do recluso para a sociedade e assim garantir uma efetiva ressocialização daqueles cidadãos;

D.17 Haverá que considerar que o direito à greve dos elementos do Corpo da Guarda Prisional tem de ser exercido em consonância com os direitos cometidos à população reclusa, direitos esses com reconhecimento constitucional e infra constitucional em diplomas como o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro e no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril e ainda de acordo com o estatuído na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014 e no artigo 15.º do Decreto-Lei 3/2014;

D.18 Acresce que Portugal está vinculado às normas emergentes das Nações Unidas e do Conselho da Europa, pelo que se tem também de atender às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) constantes da Resolução 70/175 da Assembleia Geral, anexo, adotada a 17 de dezembro de 2015 e às Regras Penitenciárias Europeias do Conselho da Europa constantes da Recomendação Rec (2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias, adotada pelo Comité de Ministros na 952.º Reunião de Delegados dos Delegados dos Ministros de 11 de junho de 2006;

D.19 Ora, tudo visto e ponderado o recluso não pode ser privado do acesso ao ensino e formação profissional, sob pena de grave violação dos seus direitos fundamentais, vide artigo 7º n.º 1 al. h) do CEPMPL. Assim, relativamente à contraproposta apresentada pela DGRSP, não existe qualquer justificação para não ter sido aceites a redação “ – *Assegurar a presença dos reclusos no ensino e na formação profissional*”, pois não



representam mais que um ponto de equilíbrio entre os direitos e os interesses que se contrapõem, de maneira que as restrições à greve em causa que são estabelecidas através dos serviços mínimos fixados, sejam justificadas, razoáveis, proporcionais;"

10. Por seu turno, o SNCGP discordando da fixação como serviços mínimo da presença dos reclusos no ensino e na formação profissional, alegou que (e vamos transcrever):

(...)

- Perante as recentes decisões, que melhor definiram e aclararam, a exclusão de períodos de aulas e formação, como normalmente seriam proporcionadas, em meio livre, acreditamos que o mesmo se deve aplicar em meio penitenciário. Seria aliás difícil de esclarecer um aumento de direitos de alunos reclusos face aos alunos em meio livre.

Assim, ancorados nos acórdãos 1006/23.7RLSB-4 de 17-05-2023, entre outros, que refere que é “contra-legal a fixação de serviços mínimos efetuados mediante a decisão recorrida” para a área da educação e formação. “Concluindo, pois, pela ilegalidade de fixação de serviços mínimos.”

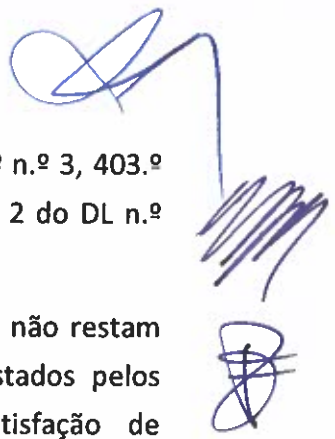
O indeferimento da reclamação do Ministério da Educação por parte do STJ acentua o acórdão da Relação, e cremos que a mesma racionalidade será de aplicar à greve e aos serviços mínimos a ser aplicados agora ao período de greve decretada pelo SNCGP. Não será também de acreditar que irão aplicar serviços mínimos a uma classe profissional não aplicados a outra, comprimindo em demasia e para além do necessário o Direito Fundamental à greve. Somos da opinião que a aplicação de serviços mínimos na área da educação e formação em meio penitenciário violaria os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

- Da mesma forma será de rejeitar a pretensão da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais quando refere que se terá de incluir a “entrada e saída de reclusos (...) a exercer trabalho produtivo já protocolado no exterior do EP, com entidade externa à DGRSP”.

Perante esta racionalidade, como se poderá explicar aos trabalhadores em meio livre, de que numa qualquer greve de transportes públicos, de aviação ou ferrovia que os seus congéneres em meio penitenciário tem esse direito de acesso assegurado por serviços mínimos e eles, em meio livre, não?”

II - Apreciação e fundamentação

1. No caso do presente processo a única matéria controvertida, quanto à sua não inserção nos serviços mínimos, com o que discorda o SNCGP é o de assegurar a presença dos reclusos no ensino e na formação profissional, como pretende a DGRSP.

- 
2. E só sobre ela se debruçará agora este Colégio Arbitral (artigos 398.º n.º 3, 403.º n.º1 e 405.º da Lei 35/2014, de 20 de junho e 27.º n.º 5 e 19.º n.º 2 do DL n.º 259/2009, de 25 de setembro).
 3. Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais. É que está em causa, com esses serviços:

- (i) A necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
- (ii) Serem serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
- (iii) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa;

A que acrescem ainda:

- a) As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º; b) As razões invocadas pelas partes; c) Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor); d) O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais dos reclusos.
4. O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdades e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos “limites externos” da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).



As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, “A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Quanto à inclusão como serviço mínimo, a prestar durante a greves ora decretada – o assegurar a presença dos reclusos no ensino e na formação profissional –, joga-se uma vez mais com o confronto dos direitos dos trabalhadores ao exercício do direito de greve, por um lado, e o direito da população reclusa que mantém a titularidade de direitos fundamentais, por outro. O primeiro destes direitos é merecedor de consagração constitucional no artigo 57.º e o segundo é, também constitucionalmente, protegido pelo n.º 5 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Os Colégios Arbitrais têm procurado encontrar um equilíbrio que não sacrifique o direito dos grevistas mais do que o indispensável, para garantir os direitos da população reclusa que consideram de igual relevo constitucional, uma vez que as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos, que delas não podem ficar privados pelo tempo da greve, estão dependentes dos serviços que lhes são proporcionados e não são suscetíveis de auto satisfação, nem podem ser supridas por meios que não os prestados pelo pessoal do Corpo da Guarda Prisional.

Ora, o próprio artigo 57.º da CRP, depois de garantir a todos o direito à greve (n.º 1) e de estatuir que é aos trabalhadores que compete “definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito” (n.º 2), remete para a lei ordinária a definição “[d]as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3).

O n.º 2 do artigo 18.º da CRP, é inequívoco que, entre os outros direitos constitucionalmente protegidos, em nome dos quais é, em abstrato, admissível a imposição de restrições aos Direitos, Liberdades e Garantias, se conta, também elencado nestes últimos, a garantia de que “Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a

titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução” - cfr. artigo 30.º, n.º 5, da CRP.

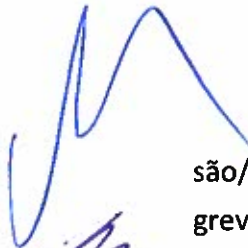
Esta última garantia torna evidente que a referência que a lei - através do Decreto-Lei n.º 3 /2014, de 9 de janeiro, alterado pela Lei n.º 6 /2017, de 2 de março, que aprovou o Estatuto do Corpo da Guarda Prisional - expressamente consagrou como serviços mínimos a assegurar durante as greves dos elementos do Corpo da Guarda Prisional é meramente exemplificativa, o que aliás decorre do emprego do advérbio de modo “nomeadamente”, no n.º 2 do artigo 15.º do referido Estatuto.

Como vem sendo decidido por sucessivos colégios arbitrais, o acesso ao ensino e à formação profissional constituem importantes contributos para a reinserção social dos reclusos e para a dignificação destes, enquanto pessoas, pelos que tais direitos podem constituir uma delimitação ao exercício do direito à greve por parte dos guardas prisionais (vide, entre outros, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 05/04/2017 no Processo 232/17.2YRLSB -4.ª Secção e de 30/06/2018 no Processo 298/18.8YRLSB - 4.ª Secção).


Resumindo, ainda que “assegurar a presença dos reclusos no ensino e na formação profissional”, não se encontre expressamente prevista no artigo 15.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, o seu acolhimento constitucional decorre, desde logo, do já citado artigo 30.º, n.º 5, da CRP e, por conseguinte, a sua não satisfação pode implicar restrições aos direitos constitucionalmente consagrados aos reclusos, devendo, por isso ser considerada como necessidade social impreterível a salvaguardar, ainda que a sua satisfação possa implicar restrições ao exercício do direito à greve dos guardas prisionais, nos termos legais.

Tal direito dos reclusos está até reconhecido em diplomas como o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade (CEPMPL) aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro (cfr. seus artigos 3.º n.ºs 1 e 2, 6.º, 7.º n.º 1 e 38.º e seu Título VIII) e no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (RGEP) aprovado pelo DL n.º 51/2011, de 11 de abril (seu Título V).


A similitude da greve dos presentes autos com a do Processo 1006/23.7YRLSB-4.ª Secção (e não 1006/23.7YRLSB-4.ª Secção, como vem referido pelo SNCGP) do Tribunal da Relação de Lisboa apenas é respeitante aos alunos/reclusos/formandos eventualmente atingidos por essas greves – a primeira das quais é para levar ora a cabo pelo total do Corpo da Guarda Prisional em funções no EP de Vale do Sousa e a do segundo caso respeitou a uma greve a todo o serviço para todos os trabalhadores docentes e não docentes no âmbito do Ministério da Educação – que



são/foram levadas a cabo por parte dos titulares/executores do direito às respetivas greves.



No caso da greve contemplada no Processo 1006/23.7YRLSB-4ª Secção, tendo o Colégio Arbitral imposto, por acórdão, serviços mínimos quanto à greve a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente aos dias 8, 9, 10, 13, 14 e 15 de fevereiro de 2023, para todos os trabalhadores docentes, e nos dias 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2023 para os trabalhadores não docentes no setor da educação, o Tribunal da Relação de Lisboa revogou aquele acórdão, por entender que, no setor da Educação, tal imposição de serviços mínimos se cinge tão-só às atividades de avaliações finais e de exames ou provas de carácter nacional, que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional, como está expressamente previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da Lei 35/2014.



Na decorrência de todo o exposto, é, pois, entendimento deste Colégio Arbitral que, na confrontação dos direitos dos guardas prisionais em greve e os dos reclusos, ambos constitucionalmente garantidos, a aplicação do serviço mínimo aqui em causa deverá ter lugar em todos os casos de absoluta impossibilidade de tais ações poderem ser realizadas noutros períodos e, se coexistir greve na área da educação, somente quando também aqui houver serviços mínimos fixados (e só quanto a estes), em estreita obediência ao disposto no n.º 7 do artigo 398.º da Lei 35/2014, de 20 de junho (necessidade, adequação e proporcionalidade entre os dois direitos em conflito).

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina, por unanimidade, que durante a greve decretada pelo SNCGP para os trabalhadores integrados nas carreiras do Corpo da Guarda Prisional da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), a exercer funções no Estabelecimento Prisional de Vale do Sousa, para o período entre as 00h00 do dia 18 de setembro de 2023 e as 23h59 do dia 30 de setembro de 2023:

1. Quanto aos serviços mínimos, para além dos já acordados, deve ser garantido assegurar a presença dos reclusos no ensino e na formação profissional, quer dentro quer fora do estabelecimento prisional, em todos os casos de absoluta impossibilidade de tais ações poderem ser realizadas noutros períodos e, se coexistir greve na área da

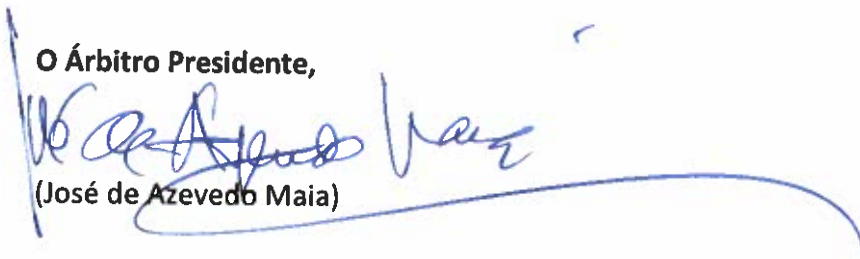
educação, somente quando também aqui houver serviços mínimos fixados (e só quanto a estes), em estreita obediência ao disposto no n.º 7 do artigo 398.º da Lei 35/2014, de 20 de junho (necessidade, adequação e proporcionalidade entre os dois direitos em conflito).

2. Os meios fixados para este mesmo ponto discordante serão assegurados pelo número de elementos do CGP suficientes para preencher o número de lugares correspondentes a cada equipa.

Notifique-se.

Lisboa, 13 de setembro de 2023

O Árbitro Presidente,



(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes)

